



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de SÃO PAULO

FORO REGIONAL IV - LAPA

4ª VARA CÍVEL

RUA CLEMENTE ÁLVARES, 100, SÃO PAULO - SP - CEP 05074-050

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

SENTENÇA

Processo Digital nº: **1017219-07.2017.8.26.0004**
 Classe - Assunto: **Procedimento Comum Cível - Compra e Venda**
 Requerente: **Societá Agricola Beoletto Aurelio & Mario S.s.**
 Requerido: **Agropel Agroindustrial Perazzoli Ltda**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). ANA LUIZA MADEIRO DIOGO CRUZ

Vistos.

Trata-se de ação pelo procedimento comum ajuizada por **Societá Agricola Beoletto Aurelio & Mario S.s.** em desfavor de **Agropel Agroindustrial Perazzoli Ltda**, na qual alega a parte autora que é credora da ré em virtude de débito decorrente da venda de mercadorias (frutas). Diante disso, pretende a condenação da requerida na importância devida, atualizada e acrescida de juros. Juntou documentos.

Citada, a requerida apresentou contestação (fls. 55/65), aduzindo, preliminarmente, inépcia da inicial e a inexistência de relação jurídica entre as partes, salientando, ainda, irregularidade na forma de cobrança. Assim, pleiteou pela improcedência da demanda.

Houve réplica (fls. 74/76).

Instadas a produzirem provas e indicarem os pontos controvertidos, somente a parte ré se manifestou (fls. 79/82).

Saneado o feito, foi deferida a produção de prova oral (fls. 84/85).

A carta precatória expedida para a oitiva da testemunha arrolada pela parte ré não foi tempestivamente distribuída pela interessada, motivo pelo qual foi reconhecida a preclusão da prova (fls. 99).

As partes apresentaram alegações finais (fls. 101/103 e 104/106).

É O RELATÓRIO.

FUNDAMENTO E DECIDO.

Na decisão de saneamento do processo foram analisadas as preliminares. Desta forma, não havendo outras nulidades a serem sanadas, passo a apreciar o mérito.

Com efeito, as partes controvertem acerca da existência da relação jurídica que deu ensejo à cobrança realizada pela autora, defendendo a requerida que jamais negociou com esta, assim como que nunca recebeu a mercadoria descrita na exordial.

Embora dos documentos acostados aos autos pela autora seja possível depreender que houve o embarque, transporte e desembarque das mercadorias descritas na exordial, não há prova consistente de que a parte ré tenha, efetivamente, solicitado e recebido tais produtos.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de SÃO PAULO

FORO REGIONAL IV - LAPA

4ª VARA CÍVEL

RUA CLEMENTE ÁLVARES, 100, SÃO PAULO - SP - CEP 05074-050

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

Haja vista que não incumbe à requerida comprovar fato negativo, deveria a autora ter apresentado prova da efetiva negociação entre as partes e da entrega das mercadorias àquela, o que, contudo, não ocorreu.

Diante disso, a improcedência do pedido inicial é medida que se impõe.

Ante o exposto, resolvendo o mérito da ação, nos termos do art. 487, I do NCPC, julgo **IMPROCEDENTES** as pretensões veiculadas na inicial.

Sucumbente, condeno a parte autora ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como de honorários advocatícios em favor do patrono da parte contrária, que fixo em 10% do valor da causa, nos termos do art. 85 do CPC.

Advirto, desde já, que **embargos de declaração opostos com evidente intuito infringente e argumentações de mérito não serão conhecidos e nem interromperão o prazo recursal, além de serem considerados meramente protelatórios, sujeitando a parte ao pagamento de multa conforme art. 1.026, §2º, do CPC**. Assim, o inconformismo da parte com o conteúdo da sentença deverá se dar por meio da via recursal adequada, qual seja, apelação, sendo o manejo de embargos de declaração sem observância do quanto aqui disposto punido conforme advertido acima.

Por fim, ressalto que o cumprimento de sentença deverá ser realizado em autos apartados, na forma do Provimento CGJ nº 16/2016.

Oportunamente, ao arquivo com as cautelas de praxe.

P.R.I.C.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**